



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002386/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria CPMF
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 19/06/2002 a 29/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social é de cinco anos, consoante Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212, de 1991. Aplica-se, ainda, a regra do artigo 173, inciso I do CTN, quando não houver pagamento, entendimento jurisprudencial no Recurso Especial 973.733/SC, na sistemática de Recurso Repetitivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/07/2011 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por JUDITH DO AMARA L MARCONDES ARMAN

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrosssino Barbieri, Daniel Mariz Gudino

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 250/253. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.483.561,56, incluídos principal e juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, presente às fls. 247/248, a autoridade autuante assim contextualiza os fatos que motivaram a autuação:

[...]

Atendendo à intimação (...), a empresa apresentou, juntamente com sua resposta datada de 22/05/03, cópia xerox do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Concessão de Liminar, de nº 2000.61.00.047952-5, impetrado pela Rhodia Poliamida Ltda, denominação, à época, da Rhodia-Ster Fipack Ltda. e atualmente Rhodia Poliamida de Especialidades Ltda.

Através de esclarecimentos e da documentação apresentados pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no curso desta ação fiscal, e que fazem parte dos autos, verificamos que a Rhodia-Ster Fipack Ltda. obteve os empréstimos, mencionados abaixo, da sua matriz Rhodia SA, domiciliada na França:

Valor US\$	Data Empréstimo	Valor US\$	Valor R\$
90.000.000,00	11/03/1999	7.000.000,00	13.130.600,00
(3 parcelas)	11/03/1999	5.000.000,00	9.365.000,00
	11/03/1999	78.000.000,00	145.887.300,00
62.000.000,00	12/05/1999	62.000.000,00	102.834.900,04

Em 09/12/1999 a Rhodia-Ster Fipack Ltda. pagou à Rhodia SA parte do empréstimo, obtido em 11/03/1999, no valor de US\$ 25.000.000,00, correspondente a R\$ 46.661.750,00, restando um saldo a pagar de US\$ 65.000.000,00.

A mutuária foi cindida e as obrigações correspondentes aos saldos dos valores destes empréstimos – US\$ 65.000.000,00 e US\$ 62.000.000,00 foram vertidas para a nova empresa –

Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda – CNPJ 01.651.102/0001-30, do mesmo grupo financeiro da fiscalizada, em 28/12/2000 e 07/12/2000, respectivamente, e as importâncias transferidas através de contratos de câmbio.

Para evitar que sobre essas transferências a empresa fosse compelida ao recolhimento da CPMF Rhodia Poliamida Ltda. denominação, à época, da Rhodia-Ster Fipack Ltda., moveu a ação judicial representada pelo referido mandado de segurança e obteve a liminar solicitada em 01.12.2000. Em 28.02.2005, o Juiz Federal julgou improcedente a ação, denegou a sentença e cassou a liminar concedida – essa sentença foi publicada no Diário Oficial da União em 07.03.2006, conforme cópia xerox dessa publicação apresentada pela empresa. Em 10.04.2006, o juiz acolheu o depósito efetuado pela impetrante em 06/04/2006 (efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 63 – parágrafo 2º da Lei 9.430/96, para a não incidência da multa de mora), no valor de R\$ 1.450.000,00, e também declarou a suspensão da exigibilidade da CPMF em discussão, até esse montante depositado, conforme documentação apresentada através da correspondência datada de 06.06.2006.

Conforme planilha elaborada por nós – Empréstimos Cálculo da CPMF e Juros (fl. 249), que faz parte do presente termo, verificamos que o valor do referido depósito judicial, efetuado pela empresa, integra os valores totais da CPMF em discussão e dos Juros calculados com base na taxa SELIC.

Com a finalidade de prevenir a decadência, estamos procedendo à lavratura de auto de infração relativo à CPMF em discussão e dos respectivos juros, com suspensão da sua exigibilidade, junto à Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., atual denominação da Rhodia Poliamida Ltda.

[...]

Cientificada da exigência em 31/10/2006, em 30/11/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 258/272. Na peça de defesa, inicialmente detalha os fatos que levaram à autuação: a existência de empréstimos contraídos no exterior, a cisão da mutuária e a transmissão das obrigações para a empresa que resultou da cisão e a necessidade da realização de contratos simultâneos de câmbio, formalizados junto ao Banco Central para a regularização do nome do devedor do empréstimo externo. Cita ainda a evolução do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.047952-5, pelo qual pleiteia ver-se livre da incidência da CPMF na celebração dos contratos simultâneos de câmbio em comento.

À fl. 263/264, a defesa assenta que a impugnação visa a tratar de causas jurídicas autônomas e independentes das questões debatidas no âmbito de Poder Judiciário.

Nesse pressuposto, alega a improcedência do lançamento por desrespeito ao prazo decadencial. Isto porque, alega, por se tratar a CPMF de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, à data da lavratura do auto de infração, estaria expirado o direito de a Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 2000, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados dos fatos geradores. Argumenta não ser possível a aplicação do art. 173 do CTN que rege exclusivamente os casos de tributos lançados de ofício ou por declaração. Adverte ainda ser inconstitucional a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição Federal, de 1988.

Na seqüência, a interessada contesta o acréscimo dos juros de mora no lançamento argumentando que o crédito tributário estaria garantido por depósito judicial efetuado em seu montante integral.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-21.953, de 19/05/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 19/06/2002 a 29/12/2004

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO. O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa -DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, ressaltando o afastamento dos juros moratórios sobre o crédito tributário, bem como em sede, de memorial, que é importante o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 45 da Lei de nº 8.212/91, tendo em vista a Súmula Vinculante de nº8.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 250/253, relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2000 (7 e 28/12/2000), constituiu-se crédito tributário no montante de R\$ 1.483.561,56, incluídos principal e juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício.

O respectivo Auto de Infração foi confeccionado, tendo em vista a exigibilidade suspensa por força do art. 151, inc. II do CTN.

Passemos a análise da preliminar de decadência suscitada pela recorrente. Trata-se da Súmula Vinculante nº 8, do STF, logo abaixo transcrita.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 14/06/2002, verifica-se que o prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a seguridade social foi disciplinado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Em 20/06/2008, foi publicada no Diário Oficial da União a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A Constituição Federal em seu art. 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prevê que o Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, *ipsis litteris*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja

controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Destarte, aplica-se às contribuições sociais a regra de decadência da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar, prevista nos artigos 150, § 4º e 173.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, traz as orientações quanto à aplicação dos dispositivos acima transcritos:

38. É recorrente a fixação do dies a quo do prazo de decadência na data da ocorrência do fato gerador quando da antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal. Isto é, ainda que o recolhimento seja parcial, as diferenças são exigíveis, a partir do fato gerador da obrigação. Mas, e quando não se tem o pagamento antecipado? No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 936380/SC, relatado pelo Ministro Castro Meira, matéria julgada em 19 de fevereiro de 2008, ementou-se, como segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. I. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o

prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes”.

39. *E ainda, no recurso especial 757922/SC, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, questão julgada em 11 de setembro de 2007, definiu-se;*

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento”.

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN;; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

(...)

49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

(...)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

O auto de infração refere-se a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2000, a sua ciência foi dada ao sujeito passivo em outubro de 2006.

Destarte, aplica-se às contribuições sociais a regra de decadência da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar, prevista nos artigos 150, § 4º e 173 abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

E, mais, este entendimento jurisprudencial em que se fundamenta este posicionamento foi recentemente firmado pelo STJ, quando a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12/08/2009, ao analisar o Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, na sistemática dos **Recursos Repetitivos** (Art. 543-C do CPC), definiu que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento do tributo.

Como não houve pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, inc I do CTN, cuja contagem, começaria a partir de janeiro de 2001, cujo prazo final da fiscalização para lançar seria até 31/dezembro de 2005. Como já ressaltado, o sujeito passivo teve ciência do auto de infração em 10/2006.

Concluindo pois, os fatos geradores lançados foram atingidos pela decadência.

Dessa forma, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, tendo em vista, aplicação da Súmula Vinculante de nº 8 do STF, já que a Fazenda Pública não pode exigir contribuições sociais com o aproveitamento do prazo de 10 anos previstos nos dispositivos dos arts. 45 e 46 da Lei de nº 8.212/91, declarados inconstitucionais, bem como aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, quando não houver pagamento,

entendimento jurisprudencial no Recurso Especial 973.733/SC, na sistemática de Recurso Repetitivo.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator

CÓPIA